



**RIO GRANDE DO NORTE
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

PROCESSO nº : 290693/29/12/2010–1/SET.

NÚMERO DE ORDEM : 0040/2011-CRF.

PAT Nº 0548/2010-1ª URT.

RECORRENTE : Usina Margo Ltda.

RECORRIDO : Secretaria de Estado da Tributação – SET.

RELATOR : Waldemar Roberto Moraes da Silva.

RECURSO VOLUNTÁRIO

RELATÓRIO

1. Da análise do Auto de Infração n.º 0390/2010, da 1ª URT, de 20/12/2010, depreende-se que a firma acima epigrafada, qualificada nos autos, foi autuada em 03 (três) infringências, onde consta na 1ª OCORRÊNCIA “Deixar de escriturar no livro fiscal próprio documentos fiscais, dentro dos prazos regulamentares, especificamente em relação às notas fiscais de entrada sujeitas à tributação normal, apurado através do confronto DETNOT (Detalhamento das Notas Fiscais de Entrada) e o Livro de Registro de Entrada, conforme demonstrativo anexo, que constitui parte integrante deste auto”, e como INFRINGÊNCIA, que o contribuinte supra qualificado infringiu o disposto no(s) Art.150, inciso XIII combinado com o Art. 609, Art. 623-B e Art. 623-C, todos do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 13.640 de 13/11/97” e a PENALIDADE “prevista no(s) Art. 340, III, “f” combinado com o Art. 133, todos do Regulamento do ICMS aprovado pelo Dec. 13.640 de 13/11/97,
2. Na 2ª OCORRÊNCIA “Falta de entrega de Informativo Fiscal dos Exercícios de 2007 e 2008 segundo Extrato Fiscal via Internet, na forma e nos prazos regulamentares, conforme demonstrativo anexo, que constitui parte integrante do auto”, e como INFRINGÊNCIA que “o contribuinte infringiu o disposto no(s) Art.150, inciso XVIII combinado com o Art. 150, XIX e Art. 590, todos do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 13.640 de 13/11/97” e a PENALIDADE é a “prevista no(s) Art. 340, VII, “a” combinado com o Art. 133, todos do Regulamento do ICMS aprovado pelo Dec. 13.640 de 13/11/97,
3. e na 3ª OCORRÊNCIA “Saída de Mercadorias desacompanhadas de nota fiscal, constatada pela não existência de Estoque Final informado pelo contribuinte, por ocasião do encerramento das suas atividades econômicas relativamente às mercadorias sujeitas à tributação normal”, e como INFRINGÊNCIA que “o contribuinte infringiu o disposto no(s) Art.150, inciso XIII combinado com o Art. 150, III, Art. 2º, § 1º, III e Art. 419, VI, todos do(a) Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 13.640 de 13/11/97” e a PENALIDADE é a “prevista no(s) Art. 340, III, “d” combinado com o Art. 133, todos do Regulamento do ICMS aprovado pelo Dec. 13.640 de 13/11/97.

4. As infringências apontadas redundaram nas propostas de penalidades citadas, implicando em multa de R\$ 26.093,54 (vinte e seis mil, noventa e três reais e cinquenta e quatro centavos), sem prejuízo do ICMS devido, no valor de R\$ 21.790,01 (vinte e um mil, setecentos e noventa reais e um centavo), totalizando o montante de R\$ 47.883,55 (quarenta e sete mil, oitocentos e oitenta e três reais e cinquenta e cinco centavos), a ser corrigido monetariamente.
5. Além da inicial, composta do Auto de Infração citado, foram acostado aos autos a ORDEM DE SERVIÇO Nº 1068 (p. 03), 1ª URT, de 01 de julho de 2010, designando o Auditor Fiscal do Tesouro Estadual Francisco Vieira Câmara, AFTE-6, matrícula 91.581-5, para “Promover o lançamento dos débitos constantes em Extrato Fiscal, bem como, se houver, o devido pelo estoque final fictício – Parte de Serviço 529/2010- SIEFI, sendo que, o procedimento fiscal deverá alcançar o período de 01/01/2005 a 30/06/2010, e, em conformidade com o que determina o RICMS, aprovado pelo Decreto nº 13.640/97, na empresa abaixo discriminada” (p. 03), a tela Consulta a Contribuinte, Base SIGAT (p. 04), onde consta no item “Situação” a condição de “INAPTA”, a tela Extrato Fiscal via Internet (p. 05), TERMO DE INTIMAÇÃO FISCAL, datado e assinado de 07 de julho de 2010 (pp., 06 e 07), com o ciente em 21/07/2010 e no local da assinatura está aposta uma rubrica sem identificação, NOTIFICAÇÃO (p. 08) para recolher o imposto no prazo de 72 (setenta e duas) horas, com o ciente datado de 10 de outubro de 2010, Demonstrativos das Ocorrências I e III (pp. 09 e 10), NOTIFICAÇÃO (p. 11) datada e assinada em 08 de dezembro de 2010, para recolher o imposto no prazo de 72 (setenta e duas) horas, desta feita sem o ciente do Recorrente, novamente demonstrativos das ocorrências I, II e III (pp., 13, 14 e 15), datados e assinados em 20 de dezembro de 2010, RESUMO DAS OCORRÊNCIAS FISCAIS (p. 010), cópia do DESPACHO (p. 017), da 1ª URT, datado e rubricado em 01 de julho de 2010 determinando que “encaminhe-se a ordem de serviço ao protocolo para processar o documento, enviando-o, em seguida, ao auditor fiscal FRANCISCO VIEIRA DA CÂMARA, AFTE-6, matrícula 91.581-5”, TERMO DE DOCUMENTOS RECEBIDOS (p. 018), datado e assinado em 08 de outubro de 2010, afirmando que o Recorrente apresentou a documentação solicitada,
6. As telas Consulta ao Movimento Econômico Tributário 2005, 2006, 2007, 20082009 e 2010 (pp., 20, 21, 25, 26, 28, 29,31,32, 3435, 37 e 38), as telas Consulta de Notas Fiscais de Entrada (p. 22,27, 30, 33, 36 e 39), com a observação “esta consulta representa o movimento real dos Postos Fiscais. Entretanto está sujeita a alterações posteriores por acerto nas Unidades”, a tela Recolhimento de ICMS por Contribuinte , no período de 01/01/2005 a 31/07/2005, a tela FORMULÁRIO INDÚSTRIA (p. 24), do exercício de 2006, apontando um valor de ESTOQUE INICIAL TRIBUTADO DE R\$ 62.616,99 (sessenta e dois mil, seiscentos e dezenove reais e noventa e nove centavos) e ESTOQUE FINAL TRIBUTADO de R\$ 62.616,99 (sessenta e dois mil, seiscentos e dezenove reais e noventa e nove centavos), o documento RESULTADO DA AÇÃO FISCAL (p. 40), datado e assinado em 02 de novembro de 2010, apontando as ocorrências 03 e 01 constantes inicialmente no Auto de Infração acima, DESPACHO do 1ª URT, datado de 20 de dezembro de 2010, confirmando a ação fiscal, entretanto sem a assinatura do responsável, RESULTADO DA AÇÃO FISCAL (p. 42), datado e assinado em 20 de dezembro de 2010, novamente o DESPACHO do 1ª URT, datado de 20 de dezembro de 2010, confirmando a ação fiscal, entretanto sem a assinatura do responsável, INFORMAÇÃO (p. 44) atestando a visita ao local do endereço cadastral da Recorrente e a comprovação “que a empresa fechou suas atividades econômicas no endereço constante no Espelho do Contribuinte” e que o mesmo “foi intimado na pessoa de seu Procurador legalmente constituído o senhor VALDIR TIMÓTEO DA

SILVA, CPF 146263904-63, RG 243601 SSSP/RN”, TERMO DE OCORRÊNCIA (p. 45), onde consta que ‘realizamos os seguintes procedimentos: cruzamento do DETNOT x LRE, onde constatamos falta de registro em livro próprio de entradas de mercadorias provenientes de outras Unidades da Federação; falta de entrega de Informativo Fiscal dos exercícios de 2007 e 2008; saída de mercadorias desacompanhada de nota fiscal, constatada pela não existência de Estoque Final tributado informado pelo contribuinte em seu Informativo Fiscal, referentes ao período de 01/01/2005 a 30/06/2010”, TERMO DE DOCUMENTOS DEVOLVIDOS (p. 46). PROCURAÇÃO PARTICULAR (p. 47)”, INFRORMAÇÃO (pp., 48 e 49), sobre os procedimentos engendrados na fiscalização, constatações, ocorrências e resultado da ação, TERMO DE INFORMAÇÃO SOBRE ANTECEDENTES FISCAIS (p. 015), onde consta “Não é reincidente“, CARTA DE INTIMAÇÃO (pp., 052, 054 e 056), TERMO DE JUNTADA DE AR (pp., 53, 5557, 23 e 24), cópia do Diário Oficial do Estado (p. 058), constando a publicação via edital para pagamento ou impugnação do Auto de Infração citado e TERMO DE REVELIA (p. 0059).

7. A Decisão Nº 123/2011- 1ª URT (pp., 060 a 062), que após um resumido Relatório concluiu que “Fundamentado no exposto e, considerando que a revelia convence o julgador de que a infração foi efetivamente cometida, **julgo Procedente** o presente Auto de Infração para impor à autuada as penas de multa prevista conforme abaixo: Ocorrência I – art. 340, inciso XIII, c/c o art. 609, art. 623-B e art. 623-C no valor total de R\$ 14.820,25 (catorze mil, oitocentos e vinte reais e vinte e cinco centavos) sendo o valor de R\$ 7.951,72 (sete mil, novecentos e cinquenta e um reais e setenta e dois centavos) referente ao ICMS e R\$ 6.868,53 (seis mil, oitocentos e sessenta e oito reais e cinquenta e três centavos) referente a multa”,
8. Ocorrência II – art. 340, inciso VII, alínea “a” no valor de R\$ 440,00 (quatrocentos e quarenta reais) e
9. Ocorrência III – art. 340, inciso III, alínea “d” no valor total de R\$ 32.623,30 (trinta e dois mil, seiscentos e vinte e três reais e trinta centavos) sendo o valor de R\$ 13.838,29 (treze mil, oitocentos e trinta e oito reais e vinte e nove centavos) referente ao ICMS e o valor de R\$ 18.785,01 (dezoito mil, setecentos e oitenta e cinco reais e um centavo) de multa.
10. O montante de crédito tributário totaliza de R\$ 47.883,55 (quarenta e sete mil, oitocentos e oitenta e três reais e cinquenta e cinco centavos), sendo R\$ 21.790,01 (vinte e um mil, setecentos e noventa reais e um centavo) referente ao ICMS e 26.093,54 (vinte e seis mil, noventa e três reais e cinquenta e quatro centavos), referente a multa, ficando ainda a autuada sujeita aos acréscimos monetários legais e vigentes”.
11. Ainda, consta nos autos CARTA DE INTIMAÇÃO (pp., 64 e 66), TERMO DE JUNTADA DE AR (pp., 65 e 67), sendo que neste último apesar de ser afirmado que “nesta data, juntamos o A.R. – Aviso de recebimento dos Correios e este PAT”, consta de caneta esfereográfica “AR, não devolvido pelos Correios até a presente data”, TERMO DE JUNTADA (p. 068) para o Recurso voluntário, assinado e datado de 07 de abril de 2011 e o RECURSO VOLUNTÁRIO (pp., 42 a 51).
12. O Recurso da Recorrente informa inicialmente que “com relação ao assunto em epígrafe, apresentamos em anexo nossa defesa”, “que estamos no momento com as atividades paralisadas,

causada por problemas financeiros, e estamos com previsão de retorno somente para agosto / 2011”, que “apelamos a V.Sa. uma análise de nosso pleito, tendo em vista nossa difícil situação financeira que aliada a este débito ficará mais complicada” (p. 69), para após breve relatório, alega preliminarmente, na ocorrência de nº 1, o instituto da decadência e que “as notas fiscais supostamente não escrituradas entraram no Estado com total desconhecimento da empresa autuada. Provavelmente, foram compras realizadas por terceiros a revelia da empresa, que somente teve conhecimento das mesmas através desta fiscalização, pelo cruzamento DETNOT/Livro de Entrada, como consta no notificação. Além disso, os CNPJ’s dos supostos emitentes, também informados pela fiscalização conforme quadro acima, não são válidos, como pode-se visualizar no sítio do Ministério da Fazenda, cujas consultas seguem anexas” (p. 74), que no tocante a ocorrência de nº 3, afirma que “o regulamento do ICMS/RN já prevê isenção do ICMS, nas operações internas com insumos agrícolas”, e cita o art. 12 do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 13.640, de 13 de novembro de 1997, que “o caroço de algodão que supostamente existiria no estoque da empresa, e que foi destruído por força de sua deterioração, como está discorrido no tópico seguinte, mesmo se não tivesse sido destruído e fosse transformado em torta de algodão, ensejando, desta forma, uma saída de mercadoria desacompanhada de nota fiscal, em sendo a torta de algodão destinada para o consumo animal, então este produto é isento de ICMS. Não configurando de forma alguma prejuízo para o erário público. Isto posto, não tem o que se falar em tributação para mercadoria isenta do ICMS, razão pela qual deve ser julgado improcedente o auto lavrado” (pp., 75 e 76), que “a mercadoria que constava no inventário de estoque, em 31/12/2007, de caroço de algodão de aproximadamente 300 toneladas estava depositado a granel em um galpão sem portas e cujo telhado se encontrava em péssimo estado de conservação, o que tornou o produto impróprio para qualquer uso, sendo o mesmo declarado em avançado estado de decomposição pelo engenheiro de alimentos JOSÉ GARCIA DA NÓBREGA – CREA 748-D, assim imprestável para o consumo, tendo o engenheiro recomendado a destruição do mesmo, haja vista a proliferação de animais peçonhentos e insetos. A recomendação foi atendida no exercício de 2009, quando o então estoque foi queimado. Como a legislação se cala quanto a este procedimento, não foi tomada nenhuma atitude no sentido de informar a Secretaria de Tributação, ou mesmo a Covisa, tendo em vista a própria Constituição Federal deixa claro que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude da lei. Inexistindo dispositivo legal que discipline o procedimento de descarte do estoque, não pode o Contribuinte ser penalizado em face da forma adotada” (p. 76), para ao final requerer que o seja “julgado IMPROCEDENTE o Auto de Infração que ora se ataca, tornando sem efeito o imposto exigido, bem como os acréscimos de correção monetária, com a presente baixa dos seus registros nesse órgão” (p. 77).

13. O TERMO DE REMESSA, assinado e datado de 07 de abril de 2011, remeteu o presente processo à SUBTRIB – 1ª URT, “para o Auditor Fiscal FRANCISCO VIEIRA DA CÂMARA - MAT 91.581-5, apresentar as Contra-razões”, observando o prazo de dez dias, conforme o disposto nos Arts. 72 e 73 do RPPAT, Decreto 13.796 de 16/02/1998 (p. 82), as contrarrazões apresentadas na forma de CONTESTAÇÃO (pp., 83 a 87), após um breve relatório diz no enfrentamento da preliminar suscitada que as “notas fiscais constante na fl. 09 observamos a existência de notas fiscais emitidas no exercício de 2004, no entanto o fato gerador do imposto de mercadorias provenientes de Unidades da Federação ocorre no momento da entrada no território do Estado do Rio Grande do Norte que ocorreu no exercício de 2005. Considerando que o direito de constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos do

primeiro dia do exercício seguinte em que o lançamento deveria ter sido realizado” (p. 85) e cita o art. 173, I e II, da Lei 5.172, de 25 de outubro de 1966, o Código Tributário Nacional, que “fica evidenciado e devidamente comprovado que a defendente realizou as operações ou transações comerciais descritas nestes Autos, caso contrário teria concordado com a nossa orientação e posto em prática” (p. 85), que no tocante à ocorrência de nº 1, diz que “cabe à defendente provar que não efetuou nenhuma transação comercial com as empresas mencionadas, pois a Secretaria de Tributação realizou as diligências necessárias e encartou nos Autos a documentação comprobatória da realização das transações comerciais” (p. 85), e cita o art. 333 da Lei 5.869/1973 – CPC – e o art. 77 do Decreto nº 13.796/1998 – PAT –, que no tocante à ocorrência de nº 3 afirma que a própria Recorrente “informou à Secretaria da Tributação através do Informativo Fiscal do exercício de 2007 a existência de um estoque final tributado no valor de R\$ 62.616,69 (sessenta e dois mil, seiscentos e dezesseis reais e sessenta e nove centavos) (fl. 24), o qual serviu como base de cálculo da ocorrência” (p. 86), que a destruição do estoque baseada tão somente numa declaração de um engenheiro de alimentos, sem o devido laudo técnico e comunicação à COVISA, não o absolveria das implicações tributárias e, acima disso e por fim, não comunicou ao Fisco Estadual das condições encontradas quanto às mercadorias constantes do estoque, para, ao final, requerer a manutenção do feito em todos os seus termos.

14. A douta Procuradoria Geral do Estado, pela Procuradoria Fiscal e da Dívida Ativa, na pessoa do digno Caio Graco Pereira de Paula, em DESPACHO, datado de 22 de junho de 2011, diz que diante da “inexistência de complexidade” da matéria, faculta-se a “produzir parecer oral”.
15. É o Relatório.
16. Sala, Cons. Danilo Gonçalves dos Santos, em Natal/RN, 12 de julho de 2011.

Waldemar Roberto Moraes da Silva
Relator



**RIO GRANDE DO NORTE
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

PROCESSO n° : 290693/29/12/2010–1/SET.

NÚMERO DE ORDEM : 0040/2011-CRF.

PAT N° 0548/2010-1ª URT.

RECORRENTE : Usina Margo Ltda.

RECORRIDO : Secretaria de Estado da Tributação – SET.

RELATOR : Waldemar Roberto Moraes da Silva.

RECURSO VOLUNTÁRIO

VOTO

1. Da análise do Auto de Infração n.º 0390/2010, da 1ª URT, de 20/12/2010, depreende-se que a firma acima epigrafada, qualificada nos autos, foi autuada em 03 (três) infringências, onde consta na 1ª OCORRÊNCIA “Deixar de escriturar no livro fiscal próprio documentos fiscais, dentro dos prazos regulamentares, especificamente em relação às notas fiscais de entrada sujeitas à tributação normal, apurado através do confronto DETNOT (Detalhamento das Notas Fiscais de Entrada) e o Livro de Registro de Entrada, conforme demonstrativo anexo, que constitui parte integrante deste auto”, e como INFRINGÊNCIA, que o contribuinte supra qualificado infringiu o disposto no(s) Art.150, inciso XIII combinado com o Art. 609, Art. 623-B e Art. 623-C, todos do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto n° 13.640 de 13/11/97” e a PENALIDADE “prevista no(s) Art. 340, III, “f” combinado com o Art. 133, todos do Regulamento do ICMS aprovado pelo Dec. 13.640 de 13/11/97,
2. Na 2ª OCORRÊNCIA “Falta de entrega de Informativo Fiscal dos Exercícios de 2007 e 2008 segundo Extrato Fiscal via Internet, na forma e nos prazos regulamentares, conforme demonstrativo anexo, que constitui parte integrante do auto”, e como INFRINGÊNCIA que “o contribuinte infringiu o disposto no(s) Art.150, inciso XVIII combinado com o Art. 150, XIX e Art. 590, todos do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto n° 13.640 de 13/11/97” e a PENALIDADE é a “prevista no(s) Art. 340, VII, “a” combinado com o Art. 133, todos do Regulamento do ICMS aprovado pelo Dec. 13.640 de 13/11/97,
3. e na 3ª Na 2ª OCORRÊNCIA “Saída de Mercadorias desacompanhadas de nota fiscal, constatada pela não existência de Estoque Final informado pelo contribuinte, por ocasião do encerramento das suas atividades econômicas relativamente às mercadorias sujeitas à tributação

normal”, e como INFRINGÊNCIA que “o contribuinte infringiu o disposto no(s) Art.150, inciso XIII combinado com o Art. 150, III, Art. 2º, § 1º, III e Art. 419, VI, todos do(a) Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 13.640 de 13/11/97” e a PENALIDADE é a “prevista no(s) Art. 340, III, “d” combinado com o Art. 133, todos do Regulamento do ICMS aprovado pelo Dec. 13.640 de 13/11/97.

4. As infringências apontadas redundaram nas propostas de penalidades citadas, implicando em multa de R\$ 26.093,54 (vinte e seis mil, noventa e três reais e cinquenta e quatro centavos), sem prejuízo do ICMS devido, no valor de R\$ 21.790,01 (vinte e um mil, setecentos e noventa reais e um centavo), totalizando o montante de R\$ 47.883,55 (quarenta e sete mil, oitocentos e oitenta e três reais e cinquenta e cinco centavos), a ser corrigido monetariamente.
5. Dos fatos constantes dos presentes autos, cabe analisar as ocorrências individualmente e assim podermos apresentar um julgamento racionalmente aceitável e compreensível. Assim, no tocante a primeira ocorrência, a falta de escrituração de documentos fiscais, cabe ressaltar que o Autuante procedeu dessa forma baseado, tão somente, no confronto entre DETNOT e Livro de Registro de Entrada, ou seja, dados da própria Secretaria de Tributação, a Recorrente, por sua vez, se defende afirmando, tão somente, que não registrou os documentos por não os ter adquirido, ou seja, é de se perceber claramente que o fisco afirmou algo baseado em suas informações, entretanto não provou, ou seja, não constam nos autos nenhuma diligência para o fisco das unidades federadas, onde estão localizados os remetentes das mercadorias, para comprovar as operações de circulação das mercadorias, ou seja, um comprovante de recebimento ou de pagamento, uma declaração dos fornecedores que foi realizada a venda para a Recorrente, etc., mas, o que se apreende dos autos é que não ficou provado o que foi afirmado pelo fisco, e o que é pior, uma coisa básica de todo Auto de Infração que se presta, não foi acostado nenhum original ou mesmo cópias das notas fiscais elencadas como não registradas. Afirmar um fato implica, acima de tudo, prová-lo. Não se pode simplesmente afirmar um fato sem prova-lo e repassar a prova para aquele que é acusado, para que venha comprovar a sua inocência, ou seja, é um contrassenso, afirmar-se um fato sem provar e exigir que este fato seja provado de que não ocorreu, pois neste caso, não pode o fisco exigir uma inversão do ônus da prova, aliás, inversão do ônus da prova caberia a alguém que tem contra si a prova de um fato e apresenta a contraprova daquele fato inicialmente apontado. Portanto, entendo que a 1ª ocorrência não restou provada e por isso julgo pela sua improcedência.
6. A 2ª ocorrência não foi contestada pela Recorrente.
7. A 3ª ocorrência trata de saída de mercadoria desacompanhada de nota fiscal, onde a Recorrente alega primeiramente que a mercadoria encontrada no estoque seria “o caroço de algodão que supostamente existiria no estoque da empresa” (p. 75), e “é isento de ICMS, não configurando de forma alguma prejuízo para o erário público”(p. 75), e cita o art. 12 do RICMS para comprovar a veracidade do que afirma, entretanto, a tela Consulta ao Movimento Econômico Tributário, exercício de 2006 (pp., 25 e 26) atesta que a Recorrente realizou operações tributáveis, tanto para o próprio Estado do Rio Grande do Norte, como para outros Estados da Federação, além do que, o caroço de algodão, afirmado como insumo agropecuário, só se enquadra na condição de isento, em operações internas, e como em decorrência da análise do MOVECO, exercício de 2006, verifica-se que em torno de 90% (noventa por cento) das operações tributáveis são para outros Estados, portanto, entendo que a alegação da isenção não comporta nenhuma pertinência; Alega

ainda a Recorrente que as mercadorias foram incineradas por se encontrarem em condições de “avançado estado de decomposição”(p. 76) atestado por um engenheiro de alimentos chamado José Garcia da Nóbrega, CREA 748 – DF, entretanto, não foi feita nenhuma comprovação do fato, seja com laudo técnico do órgão competente ou qualquer comunicação ao fisco ou no Livro de Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências, assim também, entendo que não restou provado a incineração das mercadorias. Isto posto, como a própria Recorrente informou o estoque apontado e posteriormente, não foi encontrado as 300 (trezentas) toneladas de mercadorias, tendo encerrado suas atividades, entendo que é procedente a autuação do fisco em relação a 3ª ocorrência apontada.

8. Portanto, decorrente de tais razões, e ainda, de tudo mais que consta do processo, VOTO, de conformidade com o Parecer oral do ilustre representante da douta Procuradoria Geral do Estado, pelo conhecimento e provimento parcial do recurso voluntário, para confirmar a decisão de Primeiro Grau, que julgou PROCEDENTE a ação fiscal, na 2ª e 3ª ocorrência e IMPROCEDENTE a ação fiscal, na 1ª ocorrência, contrariando a decisão de Primeiro Grau. confirmando parcialmente a autuação e julgar o Auto de Infração PROCEDENTE EM PARTE.

Sala, Cons. Danilo Gonçalves dos Santos, em Natal/RN, 05 de julho de 2011.

Waldemar Roberto Moraes da Silva.
Relator



**RIO GRANDE DO NORTE
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

PROCESSO nº : 290693/29/12/2010-1/SET.
NÚMERO DE ORDEM : 0040/2011-CRF.
PAT Nº 0548/2010-1ª URT.
RECORRENTE : Usina Margo Ltda.
RECORRIDO : Secretaria de Estado da Tributação – SET.
RELATOR : Waldemar Roberto Moraes da Silva.
RECURSO VOLUNTÁRIO

ACÓRDÃO Nº _____/2011

EMENTA: ICMS. AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO NA 1ª OCORRÊNCIA PELA FALTA DE REGISTRO DE DOCUMENTOS FISCAIS, NA 2ª PELA FALTA DE ENTREGA DE INFORMATIVOS FISCAIS DOS EXERCÍCIOS DE 2007 E 2008 E NA 3ª PELA SAÍDA DE MERCADORIAS DESACOMPANHADAS DE NOTAS FISCAIS, CONSTATADA PELA NÃO EXISTÊNCIA DE ESTOQUE FINAL. O CONFRONTO ENTRE DETNOT E LIVRO DE REGISTROS DE ENTRADA, TÃO SOMENTE, NÃO COMPRAVA A INFRINGÊNCIA COMETIDA. IMPROCEDÊNCIA. A 2ª OCORRÊNCIA NÃO FOI TRATADA EM SEDE RECURSAL. PROCEDÊNCIA. A 3ª OCORRÊNCIA TEVE O ESTOQUE INFORMADO PELA PRÓPRIA RECORRENTE. A ALEGAÇÃO DE OPERAÇÃO ISENTA NÃO RESTOU COMPROVADA COMO TAMBÉM A INCINERAÇÃO DAS MERCADORIAS. O MOVIMENTO ECONÔMICO APONTA INCIDÊNCIA DE ICMS PARA O RIO GRANDE DO NORTE E PARA OUTROS ESTADOS. RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO E PROVIDO PARCIALMENTE. AUTO DE INFRAÇÃO JULGADO PROCEDENTE EM PARTE.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os membros do Conselho de Recursos Fiscais do Estado do Rio Grande do Norte, à unanimidade de votos, de conformidade com o parecer oral do digníssimo representante da douta Procuradoria Geral do Estado, em conhecer e dar provimento parcial ao recurso voluntário, para confirmar a decisão singular e julgar o Auto de Infração PROCEDENTE, no tocante a 2ª e 3ª ocorrências e IMPROCEDENTE, na 1ª ocorrência.

Sala, Cons. Danilo Gonçalves dos Santos, em Natal/RN, 12 de julho de 2011.

Jane Carmen Carneiro e Araújo
Presidente

Waldemar Roberto Moraes da Silva
Relator

Luiz Antonio Marinho da Silva
Procurador do Estado

